

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) MINISTRO (A) DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PODEMOS, partido político com representação no Congresso Nacional, regulamente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362/0001-69, com sede no SRTVS – Quadra 701 – Edifício Assis Chateaubriand – Torre 01 – Sala nº 422 – Asa Sul – Brasília-DF, CEP 70340-906, neste ato representado por sua Presidente Nacional e representante legal, Deputada Federal **Renata Hellmeister de Abreu**, brasileira, casada, inscrita no RG SSP-SP sob o nº 34.770.259-4 e no CPF sob o nº 306.696.888-00, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição da República de 1988 e arts. 1º² e 2º³, I⁴, da Lei nº 9.882/99, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida liminar

do artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972, (modificada pela Lei n.º 6.657, de 07 de janeiro de 1974), que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Defesa Social do Estado de

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

² Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

³ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

⁴ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (...);

Pernambuco (Estatuto Policial), consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO

Primeiramente, considera-se inequívoca a legitimidade ativa do Podemos para agir em sede de controle constitucional, uma vez que é Partido Político regularmente constituído perante o Tribunal Superior Eleitoral e possui representação no Congresso Nacional, nos termos da Lei 9.882/1999, artigo 2º, inciso I c/c do artigo 103, inciso VIII, da Constituição da República.

Segundo a jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição pelo c. STF pode e deve ser provocada por aqueles assim legitimados pela Constituição (art. 103, CRFB), e nas palavras do Min. Marco Aurélio *“a legitimação de partido político (art. 103, VIII) existe para possibilitar que os representantes do povo acessem e provoquem o STF a exercer a guardada Constituição. Essa legitimação de partido político é importante porque permite que tanto a representação majoritária (maiorias) quanto à representação minoritária (minorias) tenha acesso ao STF. Ou seja, possibilita que as maiorias provoquem o STF, mas também propicia que as minorias se façam presentes e audíveis.”*⁵

Dessa forma, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para a provocação do controle de constitucionalidade, daí resultando a legitimidade do Podemos para a propositura da presente ação.

NORMA IMPUGNADA

A presente ação tem por escopo o reconhecimento do descumprimento de preceitos fundamentais pelo artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972 (modificada pela Lei n.º6.657, de 07 de janeiro de 1974), tudo em

⁵ ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

conformidade com os fundamentos que serão detalhados em tópico próprio.

A par de evidenciar os vícios que inquinam a norma, faz-se oportuna a transcrição da integralidade dos dispositivos impugnados:

Art. 31 São transgressões disciplinares:

IV. promover ou participar de manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

V. manifestar-se ou participar de manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades.

Daí, portanto, a presente ação visando à declaração de descumprimento pelo artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, (modificada pela Lei n.º 6.657, de 07 de janeiro de 1974), dos seguintes preceitos fundamentais da Constituição da República: **art. 1º, III** (“a dignidade da pessoa humana”) **art. 5º, IV** (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), **V** (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem); **IX** (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença); **XIV** (assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional); **art. 220** (a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição), bem como os princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade.

DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Sabe-se que o artigo 102, §1º, da CR/88, fixa a competência dessa Corte Suprema para processar e julgar arguição de descumprimento de preceito fundamental na forma da Lei nº 9.882/99, que assim dispõe: “**art. 1º.** A arguição prevista no § 1º do art. 102 da

Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.”.

Analisando o ato impugnado, verifica-se que o artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972 (modificada pela Lei n.º 6.657, de 07 de janeiro de 1974), é ato do poder público que causa flagrante lesão a preceitos fundamentais, na medida em que viola pilares fundamentais da ordem político-social consagrados na Constituição da República (art. 1º, III; art. 5º, IV, V, IX, XIV; art. 220), bem como os princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade.

Ademais, a norma impugnada precede à promulgação da Constituição da República de 1988, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882: ***“cabará também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.***

E assim sendo, o tema ora posto em debate cinge-se à verificação acerca da recepção ou não pela Constituição da República de 1988 do artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972, (modificada pela Lei n.º 6.657, de 07 de janeiro de 1974) do Estatuto Policial.

Isso porque, a ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato.⁶

Portanto, como se trata aqui de direito anterior à vigência da Constituição, a Suprema Corte admite a impugnação por intermédio de arguição de descumprimento de preceito

⁶ ADPF 33-MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, DJ de 6-8-2004.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

fundamental. Nesse sentido:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Popular Socialista - PPS, objetivando que esta Corte declare que não foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 86 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (...). Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa ad causam da agremiação partidária que assina a inicial, (...) Depois, anoto que, (...) é cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. (...) não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade -- isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -- há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) Assim, numa primeira análise dos autos, reconheço que se afigura admissível a utilização da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, vez que a norma nela impugnada veio a lume antes da vigência da Constituição de 1988.⁷

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva. Ademais, a ausência de definição da controvérsia -- ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais -- poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.

Diante de todos esses argumentos e considerando a razoabilidade e o significado para a segurança jurídica da tese que recomenda a extensão do controle abstrato de normas também ao direito pré-constitucional, não se afiguraria despropositado cogitar da revisão da jurisprudência do STF sobre a matéria. A questão ganhou, porém, novos contornos com a aprovação da Lei n. 9.882, de 1.999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental e estabelece, expressamente, a possibilidade de exame da compatibilidade do direito pré-constitucional com norma da Constituição Federal. Assim, toda vez que se configurar controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito federal, estadual ou municipal, anteriores à Constituição, em face de preceito fundamental da Constituição, poderá qualquer dos legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade propor arguição de descumprimento.⁸

⁷ ADPF 129-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 18-2-2008, DJE de 22-2-2008.

⁸ ADPF 33-MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, DJ de 6-8-2004.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília - DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 - www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Ademais, os dispositivos constitucionais violados pela norma impugnada são preceitos fundamentais, o que viabiliza, inexoravelmente, o presente instrumento. Quanto à violação de preceito fundamental, válida a lição do Min. Gilmar Mendes, quando do voto proferido na Medida Cautelar na ADPF n° 33:⁹

É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. Tal como ensina J. J. Gomes Canotilho em relação à limitação do poder de revisão, a identificação do preceito fundamental não pode divorciar-se das conexões de sentido captadas do texto constitucional, fazendo-se mister que os limites materiais operem como verdadeiros 'limites textuais implícitos' (...) Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Dessa forma, considerando a relevância dos direitos fundamentais no arcabouço normativo do Estado Democrático de Direito brasileiro, tem-se como atendido o primeiro pressuposto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ademais, nos termos da jurisprudência desse c. STF, entende-se atendido também o pressuposto da subsidiariedade, haja vista que não se impugna a constitucionalidade de lei ou ato normativo a atrair a propositura da ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Tampouco, subjaz discussão acerca da omissão do dever de legislar ou de providência de índole administrativa a provocar a jurisdição constitucional. Em verdade, aponta-se uma situação em que as normas existentes e as providências administrativas não se mostram adequadas e suficientes à proteção dos direitos fundamentais dos policiais.

Diante de tal moldura e da relevância da controvérsia veiculada nos autos, deve-se

⁹ ADPF 33, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 7/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

admitir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na espécie.¹⁰

Por todo o exposto, tem-se que ocorre a violação de preceito fundamental quando existe um ataque a um princípio fundante em um sistema normativo, sejam eles preceitos explícitos ou implícitos. Nesse contexto é que se insere a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista que não se pode admitir ato do Poder Público quando há inequívoco descumprimento de preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República (art. 1º, III; art. 5º, IV, V, IX, XIV; art. 220), bem como os princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade.

Assim, percebe-se que a presente ADPF é a medida mais adequada para garantir a efetividade, amplitude e imediatidade da tese aqui firmada.

DO DESCUMPRIMENTO PELO ARTIGO 31, INCISOS IV E V, DA LEI ESTADUAL DE PERNAMBUCO Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1.972, MODIFICADA PELA LEI N.º 6.657, DE 07 DE JANEIRO DE 1974, DO ESTATUTO POLICIAL, DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NO ART. 1º, III; ART. 5º, IV, V, IX, XIV; ART. 220, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, E DA IGUALDADE

Conforme se verá a seguir, a Lei Estadual de Pernambuco nº 6425, de 29 de setembro de 1.972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial), viola preceitos fundamentais caros ao Estado Democrático de Direito ao dispor, em seu art. 31, que são transgressões disciplinares: *IV. promover ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades; V. manifestar-se ou participar de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades.*

Nas palavras do Min. Ayres Britto “*a democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor continente por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua própria*

¹⁰ ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

materialidade. Logo, o cântico dos cânticos ou a menina dos olhos da nossa Lei Fundamental, consubstanciando aquela espécie de fórmula política a que Pablo Lucas Verdu se refere com estas palavras: ‘fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social’.¹¹

Ademais, a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto representativa quanto participativa, daí porque, também nas palavras do Min. Ayres Britto, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da Carta Magna a inviolabilidade da liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Portanto, na ordem constitucional vigente, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja.

Dessa forma, o artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6425, de 29 de setembro de 1972, do Estatuto Policial, não é compatível com a atual ordem constitucional e com os valores da democracia e da liberdade de expressão e manifestação.

Afinal não é dado a nenhuma lei conter dispositivo que constitua embaraço à plena liberdade de expressão e manifestação. Nas palavras do Min. Menezes Direito “a livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.”. E prossegue o Ministro¹²:

[...] quando se tem conflito possível entre a liberdade e a restrição de liberdade deve-se, imperativamente, defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação de ideias. A sociedade democrática é valor insubstituível para que sejam sempre e sempre protegidos os direitos da personalidade. Democracia depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, de

¹¹ BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 169.

¹² ADPF nº 130 QO, rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2008.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

manipulação; aquela, é sempre meio de exercer o direito de participação política, de votar e ser votado, como garantia de que o voto não é formal homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de informação.

Em uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão ao pensamento, ainda mais quanto à crítica inspirada pelo interesse público, mesmo que veementes, decorre da prática legítima de uma liberdade pública de índole constitucional.

No caso específico dos autos, deve ser reconhecido que também os policiais civis têm o direito de se expressar, não só para mostrar sua opinião, mas, ainda, para comunicar e informar a todos os cidadãos sobre algum fato em prol da própria sociedade, sem sofrer qualquer tipo de perseguição, tampouco de natureza disciplinar, por suposta violação do dever funcional, pois ao se restringir esse direito fundamental impede-se que a democracia plena seja alcançada e o seu direito à liberdade de expressão e manifestação efetivamente assegurado.

Ou seja, a liberdade de expressão ou manifestação, quando inspirada pelo interesse público, ainda que em forma de uma crítica forte e ácida, ínsita e necessária ao debate, dirigidas a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade à frente do Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de expressão, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República de 1988, essencial à dignidade humana e à efetivação do Estado democrático de direito, com regulação internacional, conforme dispõe o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, recepcionado pelo Brasil:

Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber

e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão

Assim, o direito à informação e à liberdade de expressão não devem sofrer limitações indevidas por meio de imposições gerais vinculadas à temerária necessidade de chancela prévia por parte de um agente do Estado, posto que essenciais à efetivação da nossa democracia. Nesse sentido:

"(...) A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. (...) convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal."¹³

Assim, tendo de um lado a lei impugnada dispondo sobre a hierarquia e disciplina na corporação policial de Pernambuco, bem assim seus deveres funcionais, e do outro a observância do dever constitucional de defesa da liberdade de expressão, este último deve prevalecer, uma vez que o respeito à livre manifestação do pensamento é consagrado como direito fundamental e, portanto, como preceito fundamental.

O direito à liberdade de manifestação do pensamento compreende em seu núcleo os direitos de crítica, protesto, discordância, petição e de livre circulação de ideias, opiniões e convicções, inclusive pessoais, políticas, ideológicas e religiosas, independentemente dos sentimentos negativos que o pensamento exprimido possa provocar no seio social.¹⁴

¹³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, "II - Liberdades". In: MENDES, Gilmar. Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (Orgs.) "Curso de Direito Constitucional". 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 392/323.

¹⁴ ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Dje 29.5.2014.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

Ademais, a crítica é essencial ao Estado Democrático de Direito, possibilitando, inclusive, a proposição de alternativas às políticas vigentes. Isso porque, de acordo com o ministro Luiz Fux¹⁵:

Não se pode formar plena convicção acerca de qualquer questão sem conhecimento mais amplo possível dos diversos aspectos que a compõem e sem alguma percepção das eventuais consequências da adoção de um ou outro ponto de vista. E não se pode alcançar o conhecimento amplo sem que sejam trazidas ao debate as diversas perspectivas do tema, nascidas no seio de uma sociedade plural. Há que se vislumbrar com clareza as posições antagônicas e, sopesando-as, chegar-se a uma conclusão.

A possibilidade de transformar a realidade político-social, por meio do exercício da livre manifestação do pensamento fundamenta-se, principalmente, na premissa de que a sociedade está em constante adaptação e mudança de valores, influenciada em grande parte pela mutação da opinião pública majoritária, de modo a superar dogmas e tradições, legalmente instituídos.¹⁶

Neste sentido, por mais duras que sejam as críticas às leis e às políticas públicas formuladas pelo Estado, o direito de criticá-las restará protegido, uma vez que a democracia não é a ditadura da maioria, mas sim o sistema político em que as decisões são tomadas em nome e com a participação do povo.

O fato de eventual crítica no bojo da livre manifestação seja considerada contundente pelas autoridades públicas não é fundamento que justifique que a veiculação de tais ideias seja proibida ou reprimida, uma vez que, o direito à livre manifestação do pensamento não protege somente as ideias aceitas pela maioria, mas principalmente aquelas tidas como

¹⁵ ADPF 130 QO, rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2008.

¹⁶ KLOOS, Felipe Ramos de Oliveira Zahan. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DESCRIMINALIZANTE E O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 187. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1806/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Felipe%20Ramos%20de%20Oliveira%20Zahan%20Kloos.pdf>. Acessado em 16.6.2020.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

absurdas, por expressarem visões alternativas que contrariam os valores sociais hegemônicos, impostos pela maioria.

Segundo a ministra Carmem Lúcia: “*não há plural sem contrários, sem diferenças; o pensamento único é próprio das ditaduras; não é próprio das democracias*”¹⁷.

É claro que a livre manifestação do pensamento não é absoluta, como qualquer outro direito fundamental. O que não se admite é a proibição em abstrato da expressão, conforme preconizado pela norma impugnada.

Neste sentido, o Min. Cezar Peluso relata que a manifestação do pensamento: “*só pode ser proibida ou limitada quando dirigida a incitar ou desencadear ações ilegais iminentes [...] quando haja prova da sua capacidade ou da sua potencialidade de quebra da paz social*”.¹⁸

Nenhuma lei ou autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, jurídica, social, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição à própria manifestação do pensamento, tal como fez a norma impugnada.

Foi exatamente nesse sentido que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual resultou o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é país signatário, cuidou da matéria, dispondo em seu artigo 13¹⁹ que “*Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e*

¹⁷ ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Dje 29.5.2014.

¹⁸ ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Dje 29.5.2014.

¹⁹ PSJCR: Artigo 13 LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

A mesma norma garante, inclusive que **nenhum indivíduo pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidade ulterior, que devem ser expressamente fixadas em lei, somente se necessárias para assegurar a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.**

O referido pacto, inclusive, é categórico ao proibir a restrição do direito de expressão por vias ou meios indiretos, *“tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões”*.

Ademais, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Lagos del Campo vs. Peru, ressaltou que inobstante a liberdade de expressão possa eventualmente estar sujeita a restrições, essas restrições **“são de natureza excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto da censura prévia.”**²⁰

Destarte, faz-se imperiosa o acolhimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob pena de aquiescência com a censura prévia imposta inconstitucionalmente aos agentes de segurança pública do Estado de Pernambuco que, em casos de eventual abuso do exercício de suas liberdades já estão sujeitos às limitações excepcionais, como devem ser, previstas em Lei.

Em que pese a possibilidade do cometimento de eventual abuso no gozo das liberdades de expressão e manifestação, o Estado não pode, sob tal pretexto, cercear, previamente, o policial civil do seu direito de expressão constitucionalmente assegurado, sob

²⁰ Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.

pena de se conferir à autoridade estatal, em razão deste ato, demasiado poder, até porque, se verificado eventual excesso, sofrerá o agente as devidas reprimendas disciplinares ou mesmo ainda mais graves de natureza cível ou penal.

De qualquer sorte, não é razoável a pretensão do ato normativo impugnado de tolher previamente a livre manifestação do pensamento, inclusive com responsabilização disciplinar na hipótese de descumprimento, nos casos de promoção, manifestação ou participação de manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades, em razão, especialmente, do direito à crítica, à livre manifestação e do primado da participação popular e do pluralismo político, imprescindíveis às sociedades democráticas.

A simples promoção, manifestação ou participação em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades não dá supedâneo às transgressões disciplinares, muito menos à censura prévia, tal como disposto nas normas impugnadas, e que, no particular, não foram, portanto, recepcionadas pela Constituição de 1988. Será necessário que se verifique, caso a caso, eventual transbordamento dos limites constitucionais.

Ademais, há, ainda, a possibilidade de posterior responsabilização do agente eventualmente ofensor, em regular processo judicial, pela pessoa alegadamente lesada por dano material, moral ou à imagem, ou mesmo ação penal por eventual ofensa à honra, mas a Constituição de 88 não alberga qualquer possibilidade de censura prévia, nem mesmo sob pretexto de hierarquia ou disciplina.

No que tange à desproporcionalidade e, principalmente, a violação do princípio da isonomia pelas normas ora impugnadas, cumpre ressaltar que a desigualação imposta aos agentes reclama que correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida justifique os interesses protegidos na Constituição²¹, o que não acontece no presente caso.

Dessa forma, a norma revela-se antijurídica, quando apoiada em discriminações injustificadas e inclusive sem relações lógicas com o objeto da Lei, exatamente como no

²¹ STF. RE 64.095. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 1.2.2018.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

presente caso, visto que os dispositivos ora impugnados não guardam quaisquer relações lógicas com o objeto do Estatuto Policial, incompatível com as restrições desproporcionalmente impostas aos agentes.

Com o escopo de evidenciar que os critérios discriminatórios estabelecidos pelos artigos impugnados violam os princípios da igualdade e da isonomia, cumpre destacar os requisitos que Celso Antônio Bandeira de Mello²² estabelece para a objeção de normas como as atualmente combatidas que, nesse contexto, não foram recepcionadas pela Constituição.

Os critérios discriminatórios somente são admitidos se devidamente verificados o fator de desigualação; a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, em consonância com os interesses do sistema constitucional.

Portanto, sob essa ótica, diversas vezes utilizadas por essa Suprema Corte, ainda que se admitisse correlação lógica entre as restrições impostas e o objeto da Lei, o que se admite somente para argumentar, não há como conceber nenhuma consonância com os interesses do sistema constitucional vigente desde 1988.

Dessa forma, está consubstanciada a lesão pelo ato impugnado aos preceitos fundamentais consagrados art. 1º, III; art. 5º, IV, V, IX, XIV; art. 220, todos da Constituição da República, bem como os princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade.

DO PEDIDO LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA

O art. 5º da Lei nº 9.882/99 prevê expressamente a possibilidade de deferimento de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, em razão do cumprimento da fumaça do bom direito e do perigo da demora²³.

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

²³ Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

Portanto, espera-se que a medida liminar seja deferida para, até o julgamento em definitivo da ação, suspender a eficácia da norma atacada, diante da demonstração da plausibilidade jurídica de que o artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972 (modificada pela Lei n.º 6.657, de 07 de janeiro de 1974), violou o art. 1º, III; art. 5º, IV, V, IX, XIV; art. 220, todos da Constituição da República, bem como os princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade, uma vez que a simples promoção, manifestação ou participação em manifestações de apreço ou desapeço a quaisquer autoridades não dá supedâneo a transgressões disciplinares, muito menos à censura prévia.

A **fumaça do bom direito**, com efeito, está devidamente comprovada em razão da demonstração de descumprimento dos preceitos fundamentais acima elencados, que impedem a liberdade de expressão e manifestação dos policiais.

O **perigo da demora** está no fato de que tal ato do Poder Público acaba por cercear a liberdade de expressão, reconhecido a todos os indivíduos da República, garantindo-lhes o direito de se informar, projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, ocasionando lesão irreparável ou de difícil reparação a eventual demora no julgamento da ação.

Nesse contexto, espera-se o deferimento da liminar diante da urgência qualificada, que enseja a possibilidade de sua imediata apreciação e concessão inclusive ‘ad referendum’ do Plenário, no mesmo sentido da jurisprudência dessa c. Suprema Corte, como por ocasião do julgamento da ADPF nº 130²⁴:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO. (...). 4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem"); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º,

²⁴ ADPF 130 QO, rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2008.

SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15, CEP: 71610-225, Brasília – DF.

(61) 3321-0913 - Fax: 3322-2969 – www.barbosaedias.com.br - Correio Eletrônico: barbosaedias@barbosaedias.com.br

4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. 5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. 6. Medida liminar parcialmente deferida.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, requer seja concedida a medida liminar para, até o julgamento em definitivo da ação, suspender a eficácia do artigo 31, incisos IV e V da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972 (modificada pela Lei n.º6.657, de 07 de janeiro de 1974), que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial), a fim de evitar, de forma imediata, a violação a preceitos fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito.

DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- b) na forma do art. 5º da Lei nº 9.882/1999, o deferimento de medida liminar para, até o julgamento em definitivo da ação, suspender os efeitos do artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6.425, de 29 de setembro de 1.972, (modificada pela Lei n.º6.657, de 07 de janeiro de 1974), que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial);

- c) sejam solicitadas informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado (art. 6º da Lei nº 9.882/1999);
- d) decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva do Exmo. Procurador-Geral da República (art. 7º parágrafo único da Lei nº 9.882/1999);
- e) após o devido processo legal, no mérito, seja julgado integralmente procedente o pedido inicial da ação para declarar o descumprimento pelo artigo 31, incisos IV e V, da Lei Estadual de Pernambuco nº 6425, de 29 de setembro de 1.972, (modificada pela Lei n.º6.657, de 07 de janeiro de 1974), que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (Estatuto Policial), dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição da República em seu art. 1º, III; art. 5º, IV, V, IX, XIV; art. 220, todos da Constituição da República, bem como bem como nos princípios da isonomia, da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da igualdade;
- f) por fim, requer que todas as publicações **sejam efetuadas em nome do advogado Joelson Dias, OAB/DF nº 10.441.**

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. E. Deferimento.
Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Marcelli Pereira da Fonseca
OAB-DF 33.843

Carla Albuquerque Zorzenon
OAB/DF 50.044

Thyago Mendes
OAB/DF 64.705